

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE REGIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, pela Procuradora de Justiça signatária, vem, com supedâneo no art. 362, *caput*¹ e § 2º², do RISTF, requerer que seja encaminhada à **Comissão de Regimento** deste insigne Supremo Tribunal Federal proposta de emenda ao art. 48 do mesmo Regimento, **no que tange à atuação dos Ministérios Públicos Estaduais e do DF nos Tribunais Superiores**.

I – Da pacificação do entendimento jurisprudencial

Ciente de que o “*Ministério Público é lugar de vela içada, com coragem para buscar os ventos capazes de conduzir a nossa nau até o porto seguro*”³, este **Supremo Tribunal Federal** capitaneou alteração de entendimento jurisprudencial até então vigente, assentando a possibilidade de os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal atuarem, diretamente, perante as Cortes Superiores.

É o que se extrai dos seguintes precedentes: **Rcl 7.358**, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 24.2.2011; **MS 28.827**, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 28.8.2012; **RE-QO 593.727**, Rel. Min. Cezar Peluso, Redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno

¹ RISTF. Art. 362. Ao Presidente, aos Ministros e às Comissões é facultada a apresentação de propostas de atos normativos da competência do Tribunal.

² [...] § 2º A Comissão de Regimento opinará previamente, por escrito, sobre as propostas em matéria regimental, salvo quando subscritas por seus membros ou pela maioria do Tribunal, ou em caso de urgência.

³ Trecho do discurso do Procurador-Geral do Ministério Público Bandeirante, Márcio Elias Rosa, em solenidade de vitalicamento de Promotores de Justiça.

j. 21.6.2012; **ARE-ED-segundos 859.251**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 22.10.2015.

Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça**, com o julgamento do **REsp 1256973/RS** (Rel.^a originária Min^a. Laurita Vaz, Rel. do acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 6/11/2014), rumou em igual direção. Na ocasião, decidiu que os MPEs e do DF têm legitimidade para levar casos aos Tribunais Excelsos, independentemente do Ministério Público Federal, de modo a lhes garantir o pleno exercício de suas atribuições institucionais, sob o manto da independência funcional. Colaciono excerto da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DENTRO DAS CORTES SUPERIORES (STF E STJ). DIREITO AO EXAURIMENTO DA VIA EXTRAORDINÁRIA (LATO SENSU) NAS AÇÕES PENAIS PROPOSTAS NA ORIGEM. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO LV). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DE PARTE E DE CUSTOS IURIS. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO, RCL-AGR n. 7.358/DF). TEMA DE RELEVO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. (...) 7. Reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. (AgRg nos REsp 1256973/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/11/2014, g.n.)

Por se tratar de análise comprometida com a concretização da essência do *Parquet*, livrando a instituição Estadual do sentimento contemplativo de seus recursos na superior instância, o **Pretório Constitucional** ancorou seu posicionamento através do **RE 985392/RS** (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/11/2017), de repercussão geral reconhecida. É de se ver:

*Recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. Reconhecimento. Reafirmação da jurisprudência dominante. 3. Constitucional. Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Legitimidade para postular perante o STF e o STJ. (...) 5. Repercussão geral. A avaliação da legitimidade dos Ministérios Públicos dos Estados para pleitear perante o STF e o STJ é relevante dos pontos de vista político, jurídico e social. Repercussão geral reconhecida. 6. Legitimidade de MPE para postular no STF e no STJ. Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios podem postular diretamente no STF e no STJ, em recursos e meios de impugnação oriundos de processos nos quais o ramo Estadual tem atribuição para atuar. Precedentes. 7. Jurisprudência consolidada do STF no sentido da legitimidade do MPE. Reafirmação de jurisprudência. (...) 8. **Fixação de tese: Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.** (RE 985392 RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-256 DIVULG 09-11-2017 PUBLIC 10-11-2017, g.n.).*

Tais precedentes, inovadores e dignos de elogios, têm como desiderato a efetivação do ideal de autonomia da atuação ministerial em todas as instâncias.

II – Necessidade e conveniência da emenda regimental

De fato, trata-se de exegese solidificada. Contudo, permanece adstrita ao ambiente jurisprudencial, pelo que galgá-la à alçada regimental é seguir sua vereda lógica, resguardando nossa atuação de forma exauriente.

Sob esse fio condutor, esta Procuradora de Justiça vem **requerer** a Vossa Excelência que, na condição de presidente e integrante da **Comissão de Regimento do STF**, proponha a este colendo órgão emenda ao mesmo Regimento.

Isso no escopo de fazer constar que “os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio

dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores”⁴.

O **art. 48 do RISTF**⁵ prevê:

Art. 48. *O Procurador-Geral da República toma assento à mesa à direita do Presidente.*

Parágrafo único. *Os Subprocuradores-Gerais poderão officiar junto às Turmas mediante delegação do Procurador-Geral.*

Apresento, então, sugestão de parágrafo 2º a ser acrescido ao dispositivo supra:

§ 2º *Os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios possuem legitimidade para atuar nesta Corte, em ações penais de que sejam titulares.*

Nesse toar, a **redação se assentaria sob o seguinte arranjo:**

Art. 48. *O Procurador-Geral da República toma assento à mesa à direita do Presidente.*

§ 1º *Os Subprocuradores-Gerais poderão officiar junto às Turmas mediante delegação do Procurador-Geral.*

§ 2º *Os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios possuem legitimidade para atuar nesta Corte, em ações penais de que sejam titulares.*

⁴ AgRg nos EREsp 1256973/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/11/2014. Voto do relator, fl. 3.

⁵ Regimento Interno do STJ. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em 29/3/2018.

A providência que ora se requer transcende a discussão meramente teórica do aludido preceito regimental, para alcançar a realidade dos Ministérios Públicos Estaduais e do DF, legítimos interessados no proceder de seus recursos na superior instância.

*“É justamente para isso que aquelas instituições, que detêm parcela da soberania do Estado, **devem ser dotadas de instrumentos que lhe assegurem a plena autonomia e a total independência, ou seja, as mais cabais garantias em prol da própria coletividade**”⁶.*

Termos em que pede deferimento.

LUCIENNE REIS D'AVILA

Procuradora de Justiça e Integrante da CRECRIM/MPMS

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público. 6. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 77.